



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30867 - DF (2024/0461213-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PUMA TACTICAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
KARINE ALMEIDA DE JESUS - SP507635
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita, em razão de o ato impugnado consistir em norma de caráter genérico e abstrato.
2. A agravante, um clube de tiro esportivo, alega que o Decreto n. 11.615/2023 e a Portaria n. 166/2023 do COLOG impõem restrições ao funcionamento de clubes de tiro, afetando diretamente suas atividades, ao vedar o funcionamento em locais próximos a estabelecimentos de ensino e limitar o horário de funcionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar normas de caráter genérico e abstrato, quando a aplicação dessas normas ao caso concreto resulta em alegada lesão a direito líquido e certo.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato, conforme o Enunciado n. 266 da Súmula do STF, que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
5. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo, não sendo, portanto, adequada a via do mandado de segurança.
6. A alegação de que a norma, ao ser aplicada, causará insegurança jurídica e prejuízo econômico não afasta a natureza genérica e abstrata do ato normativo impugnado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível contra normas de

caráter genérico e abstrato. 2. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 266/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgInt no MS n. 29.850/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2024; STF, AgInt no MS n. 30.159/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024; STF, MS n. 12.459/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30867 - DF (2024/0461213-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PUMA TACTICAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
KARINE ALMEIDA DE JESUS - SP507635
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita, em razão de o ato impugnado consistir em norma de caráter genérico e abstrato.
2. A agravante, um clube de tiro esportivo, alega que o Decreto n. 11.615/2023 e a Portaria n. 166/2023 do COLOG impõem restrições ao funcionamento de clubes de tiro, afetando diretamente suas atividades, ao vedar o funcionamento em locais próximos a estabelecimentos de ensino e limitar o horário de funcionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar normas de caráter genérico e abstrato, quando a aplicação dessas normas ao caso concreto resulta em alegada lesão a direito líquido e certo.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato, conforme o Enunciado n. 266 da Súmula do STF, que estabelece que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
5. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não

configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo, não sendo, portanto, adequada a via do mandado de segurança.

6. A alegação de que a norma, ao ser aplicada, causará insegurança jurídica e prejuízo econômico não afasta a natureza genérica e abstrata do ato normativo impugnado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato. 2. A aplicação de normas de caráter genérico e abstrato ao caso concreto não configura ato concreto que ofenda direito líquido e certo".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 266/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgInt no MS n. 29.850/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2024; STF, AgInt no MS n. 30.159/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024; STF, MS n. 12.459/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Puma Tactical Ltda. contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 147-150):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO MJSP N. 11.615/2023 E PORTARIA COLOG N. 166/2023. RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DE CLUBE DE TIRO. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em suas razões (e-STJ, fls. 156-165), a agravante repisa os argumentos aduzidos na exordial, relatando que é um clube de tiro esportivo que oferece cursos práticos do esporte, de lazer e de treinamentos de defesa, além de prestar serviços de despacho aduaneiro para liberação de documentações exigidas pelos órgãos competentes para obtenção de arma de fogo.

Contudo, em razão da edição do Decreto n. 11.615/2023, sobretudo o seu art. 38, I e II, e a Portaria n. 166/2023 do COLOG (Exército Brasileiro), houve a restrição da localização dos clubes de tiro, vedando seu funcionamento em local no raio de 1 (um) quilômetro de estabelecimentos de ensino, bem como limitou o horário

de funcionamento entre as 18h00 e as 22h00.

Refuta os fundamentos da decisão agravada, argumentando que todos os pressupostos para a impetração do *mandamus* foram preenchidos, pois, "muito embora trata-se de normas de caráter geral, o Decreto nº 11.615/2023 e a Portaria nº 166-COLOG/2023, ao serem aplicadas ao caso concreto da agravante, configuram ato concreto e específico, pois a partir da entrada em vigor, especificamente em 01/01/2025, a agravante que atualmente exerce suas atividades de forma lícita, legal e de acordo com o CR que lhe foi concedido antes das novas imposições, terá que encerrar suas atividades empresariais, fato que causará grave insegurança jurídica" (e-STJ, fl. 163).

Alega, ainda, que "não há falar-se em aplicação da súmula 266 do C. Supremo Tribunal Federal. Isto porque, embora a inicial do *mandamus* pleiteie incidentalmente a declaração de ilegalidade das normas, o objetivo primordial da agravante não é atacar sua validade em abstrato, mas sim evitar a lesão concreta e específica que ameaça o seu direito de exercer suas atividades econômicas, em local previamente autorizado, em decorrência da aplicação das novas regras" (e-STJ, fl. 164).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, com o reexame do pedido de tutela provisória.

Impugnação às fls. 174-175 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante já destacado na decisão agravada, o argumento central do impetrante é o de que os atos impetrados foram editados em ofensa ao princípio da legalidade, dada a imprescindibilidade da edição de lei em sentido estrito, e mediante usurpação de competência, pois caberia ao Congresso Nacional regulamentar a matéria e aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

De outro lado, destaca a flagrante inconstitucionalidade dos atos por violar frontalmente os princípios da livre iniciativa, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, ao restringir indevidamente a atividade empresarial de um clube de tiro regularmente estabelecido.

Ocorre que, nos termos do Enunciado n. 266 da Súmula de jurisprudência do STF, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

De fato, o que pretende a impetrante não é assegurar o exercício de algum direito líquido e certo, e sim questionar a legalidade/constitucionalidade do ato impetrado - norma de natureza genérica e abstrata -, daí a inadequação da via eleita.

Nessa linha de consideração, citam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A PORTARIA ME 11.266/2022, QUE EXCLUI O CNAE 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, DO PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE, INSTITUÍDO PELA LEI N. 14.148/2021, QUE FIXA ALÍQUOTA ZERO PARA O PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ. ATO GERAL E ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para o cabimento do mandado de segurança, é imprescindível a existência de um ato concreto por parte das autoridades, que ao aplicar a lei, resulte em prejuízo a direito líquido e certo.

2. A Portaria 11.266/2022 do Ministro da Economia, apontada como coatora, é dotada de generalidade e impessoalidade, por excluir o CNAE 8111-7/00 - Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, exceto Condomínios Prediais, do Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, atraindo a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 29.850/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 1º/10/2024, DJe 4/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 166/2023 ? COLOG/C EX. ATO NORMATIVO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Portaria 166/2023 ? COLOG/C EX, indicada como ato coator, estabelece normas para a gestão de produtos controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, possuindo caráter genérico e abstrato.

2. No presente caso, não há individualização de ato concreto que ofenderia direito líquido e certo do impetrante. Incide, assim, na espécie, o teor da Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 30.159/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRADO CONTRA A PORTARIA 1.851, DE 9/8/2006, EDITADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ATO NORMATIVO GENÉRICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança questionando ato do Ministro de Estado da Saúde consubstanciado na Portaria MS 1.851/2006, que "Aprova procedimentos e critérios para envio de listagem de trabalhadores expostos e ex-expostos ao asbesto/amianto nas atividades de extração, industrialização, utilização, manipulação, comercialização, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos produtos e equipamentos que o contenham".

2. Requerem os impetrantes, essencialmente, que se limite a autoridade indicada como coatora a solicitar tão somente listagem dos empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante, bem assim que se abstenha de exigir o cumprimento da portaria por parte de todas as empresas que distribuam, comercializem ou transportem produtos industrializados que contenham amianto em sua composição.

3. Com razão a União quando defende a inadequação da via eleita pelo argumento de que a portaria "não se caracteriza por ser um ato administrativo de execução, mas típico ato normativo de regulamentação, inexistindo qualquer especificidade ou mesmo menção aos nomes individuais das empresas impetrantes, uma vez que a mesma é claramente norma genérica e abstrata inespecífica, na exata acepção usual e de prazo na doutrina e na jurisprudência".

4. Nesses termos, prevalece a orientação da Súmula 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"). Na mesma linha de consideração, casos análogos julgados pela Primeira Seção: AgInt no MS 24.234/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, D Je de 29/5/2019; AgInt no MS 24.975/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, D Je de 10/9/2019.

5. Segurança denegada.

(MS n. 12.459/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, D Je de 7/4/2022)

Importante destacar que não se pode confundir os efeitos concretos decorrentes do ato genérico e abstrato de regulamentação, com um ato concreto da autoridade que, ao aplicar a norma, resulte prejuízo a direito líquido e certo do impetrante, o que não se vislumbra na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 30.867 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0461213-2

Número de Origem:
50318488820244036100

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PUMA TACTICAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
KARINE ALMEIDA DE JESUS - SP507635
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PUMA TACTICAL LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
KARINE ALMEIDA DE JESUS - SP507635
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
IMPETRADO : GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de março de 2025